

a cadeira de DESENHO, tendo obtido conceito "B" (fls. 3-v), o que lhe dá folgado abrigo, inclusive, se invocado o artigo 71, caput, do Ofício-Circular nº 973, de 25.5.1965.

INTERESSADA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE Bauru

ASSUNTO : S/ irregularidade na vida escolar de EDUARDO SHNEIDER

RELATOR : Conselheiro - ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 150/76 - CSG - Aprov. em 11/2/1976

I

-

RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1. A Fundação Educacional de Bauru encaminhou ao Delegado Regional da Divisão Regional de Ensino de Campinas, S.P. "fichas modelo 19, (relação em anexo), para o respectivo dessa Delegacia de Ensino" (sic) - (fls. 2).

2. Do processo nº 4412/75 - CEE consta apenas a ficha modelo 19 correspondente a EDUARDO SHNEIDER (fls.3), aluno do Colégio de Aplicação "Pio XII", nas 1ª e 2ª séries de Curso Colegial e, no mesmo estabelecimento de ensino, matriculado na 3ª série, nos termos do disposto no artigo 71 do Ofício - Circular nº 973, de 25.5.65, "em virtude de haver sido reprovado em Desenho e Física, disciplinas inexistentes no currículo em que deveria repetir (fls. 3-v), em 1969."

3. A 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Campinas considera irregular o referida matrícula em decorrência de "má interpretação" do referido artigo 71 do Ofício Circular nº 973, mas, tratando de "situação ocorrida em 1967", propôs o encaminhamento da ficha "à decisão superior" (fls. 5), acabando pela apreciação por parte da Equipe Técnica de Currículos, Programas e Métodos, aceitando a "má interpretação" a que se referiu a 2ª DESN - Camp, "fato este alheio à vontade do aluno" e, considerando superada a aprovação na 3ª série, assim como relevante "o tempo decorrido". Terminou por admitir a matéria da alçada do Conselho Estadual de Educação (fls. 9).

APRECIÇÃO:

4. O assunto foi devidamente analisado pelo Relator que subscreve o presente Parecer no Processo CEE nº 2678/75 - CEE, aprovado unanimemente pela Câmara do 2º Grau e, a seguir, pelo Plenário, quando examinada a situação de doze (12) alunos do mesmo Colégio "Pio XII", de Campinas em que era, igualmente, interessada a 2ª DESN-Camp., todos matriculados na 3ª série do 2º Grau, e nela concluintes, com a pressuposta irregularidade de débito anterior, alias inexistente, em face do disposto nos artigos 35, § 1º, 41 e 46, caput da Lei 4024, de 20 de dezembro de 1961, vigente à época.

5. O Colégio "Pio XII" - Camp. estruturou o currículo das duas primeiras séries com 7 (sete) disciplinas cada, não discriminando História do Brasil entendida sob a rubrica História Geral, e até mesmo Geografia do Brasil que, com este título, sequer aparece em todo o Curso Colegial. Mais ainda, o interessado EDUARDO SCHNEIDER em 1966 na 1ª série colegial "cursou como atividade extra-curricular,

II - CONCLUSÃO

Em face das disposições aplicáveis, de acordo com a legislação pertinente, os preceitos do Regimento Interno e a estrutura curricular adotada pelo respectivo estabelecimento de ensino, são considerados regulares os atos escolares que dizem respeito a EDUARDO SCHNEIDER, antigo aluno do Colégio "Pio XII", Campinas, S.P, ficando o estabelecimento autorizado a registrar na respectiva ficha a presente conclusão, referindo o Parecer.

São Paulo, 28 de janeiro de 1976

a) Conselheiro ALEPEDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALEPEDO GOMES, ARVALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 04 de fevereiro de 1976

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Vice-Presidente
em exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de fevereiro de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente